

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03  
ASSESSORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 009/INEXIGIBILIDADE/2018.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PERMISSIVO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA. APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 13, III c/c o Art. 25, II, ambos da Lei n.º 8.666/93, com vistas à contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de Belterra no período de 01/11/2018 a 01 de novembro de 2019.

1.2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Solicitação de abertura do processo administrativo;
- b) Solicitação da Despesa, com a Manifestação Técnica, a Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;
- c) Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;
- d) Despacho, mencionando a existência de recursos orçamentários;
- e) Declaração de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03  
ASSESSORIA JURÍDICA



- f) Designação dos agentes competentes para o presente feito;
- g) Autuação do processo
- h) Justificativas legais exigidas;
- i) Termo de Contrato;
- j) Documentos do contratado, incluído a sua proposta de preço pelos serviços ofertados;

1.3. O Processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra no controle interno da legalidade dos atos administrativos.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.1.2. A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 13, III, c/c o Art. 25, II, ambos da Lei n.º 8.666/93, que a propósito abaixo reproduzimos:

#### Lei n.º 8.666/93

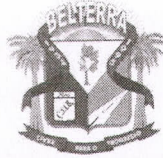
*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas*





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



*de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

2.1.3. No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Inexigibilidade de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

**2.2. DA ESCOLHA PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993**

2.2.1. 17. O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

2.2.2. Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

2.2.3. O inciso II, se refere à contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei n.º 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como no presente caso.

2.2.4. Por sua vez, o inciso III do art. 13 da Lei 8.666/93, cita especificamente os serviços objetos do presente contrato, ou seja, prestação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, enquadrando-se perfeitamente o presente processo dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.

2.2.4. Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Inexigibilidade de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.

2.2.5. A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03  
ASSESSORIA JURÍDICA



---

**2.3. – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93**

2.3.1. 64. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93

2.3.2. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
  - b) razão da escolha do fornecedor;
  - c) justificativa do preço;
- Abaixo analisaremos cada uma das exigências enumeradas.

**2.4. DAS JUSTIFICATIVAS**

2.4.1. Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, conforme a seguir melhor detalhado.

2.4.2. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, encontra-se acostada aos autos e detalhadamente em documento de duas laudas e assinado pelo chefe do setor de Licitações e Contratos.

2.4.3. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

2.4.4. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

2.4.5. Destarte, quanto à *Justificativa da Contratação*, não cabe ao Parecer Jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de manifesta afronta a preceitos legais.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03  
ASSESSORIA JURÍDICA



2.4.6. No documento já mencionado estão detalhadas as justificativas pela escolha do fornecedor, assim como justificativa do preço, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes.

2.4.8. Por derradeiro, é oportuno salientar que a presente Pessoa Jurídica tem em seu quadro o *Dr. José Maria Ferreira Lima, OAB/PA 5.346*, que exercia, como pessoa física, a prestação dos serviços de Assessoria Jurídica a Administração, permanecendo em presta-lo, desta feita através de Pessoa Jurídica, inclusive com aditivos de mais advogados, e pelo mesmo valor constante na Inexigibilidade 001/2018, o que torna mais vantajosa a contratação pelo poder público.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, **pelo que somos de parecer favorável a contratação**, via inexigibilidade, do profissional escolhido.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes.

É o Parecer.  
À consideração superior.

Belterra(PA), 26 de outubro de 2018.

Hiroito Tabajara Lacerda de Castro  
ADVOGADO  
OAB 17.129

Digitally signed by HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR Instituto  
Fenacon, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0010085770,  
OU=ADVOGADO, OU=11538785, CN=HIROITO TABAJARA  
LACERDA DE CASTRO, E=hiroitotabajara@gmail.com  
Date: 2018-10-26 17:00:13